



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.015266/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** MERCIA MARIA RAMOS CAVALCANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 65) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 416,91, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Insurgindo-se contra o lançamento o contribuinte apresentou impugnação em relação ao valor do Crédito Tributário apurado na Notificação de Lançamento no 2005/604430312103094, em decorrência de não ter sido considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005 4 ano calendário 2004 — as fls — 06 a 09. Para comprovação juntou cópia do Alvará de Autorização e cópia do DARF de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Alega em apertada síntese que os valores recebidos da Pessoa Jurídica- Águia Serviço de Vigilância Ltda — CNPJ — 11.516.861/0001-43 no valor total de R\$ 16.053,9 com retenção de fonte no valor de R\$ 3.991,75 foram de uma ação Trabalhista da 14ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 12/05/2010, no acórdão 11-29.734, às e-fls. 35 a 38, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 82 no qual alega, em síntese, que:

- Em 04 de junho de 2004 foi emitido um alvará (18095/04) no valor nominal de R\$ 11.314,52 que com os acréscimos legais, rendeu-lhe exatamente R\$ 11478,57, quando do saque em 07/06/2004.
- A Águia Serviços de Vigilância Ltda recolheu a guia DARF no código 0561 no valor de R\$ 2.503,76, sob o código 0561, em 23/07/2004, só agora juntada, pois à época não foi entregue comprovante deste documento.
- Em 25/08/2009 foram emitidos três alvarás pela Justiça do Trabalho um para a reclamante, Tecorrente, um para recolhimento de INSS e outro para recolhimento de Imposto de Renda Myatt -27202/04 a reclamante/recorrente no valor nominal de R\$ 6.329,45 cujo saque efetivo foi em 31/08/2004 no valor de R\$ 6.545,52. Alvará -27205/04 ao INSS no valor nominal de R\$ 6.329,45 cujo recolhimento efetivo foi em 31/08/2004 no valor de R\$4.879,35. Alvará -27204/04 à FAZENDA NACIONAL no valor nominal de R\$ 3.991,75, cujo recolhimento efetivo foi em 31/08/2004 no valor de R\$4.135,03, sob o código 0561.
- A reclamante como só recebeu a cópia da guia DARF recolhida pela Caixa Econômica, citada acima, só esta declarou, colocando como fonte

pagadora a Águia Serviços de Vigilância LTDA, conforme orientação do contador Sr. Antônio Landim Filgueiras Filho.

- A grande questão a época foi a dúvida de quem seria a fonte pagadora. Veja-se que na DARF apresentada pela recorrente, o recolhimento foi feito pela CEF, mas no CNPJ da AGUIA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e REPASSOU EFETIVAMENTE PARA A RECEITA O VALOR DA DARF de R\$ 4.135,03 em 08/09/2004. De qualquer forma o §3 indica que a Instituição Financeira deveria repassar a Receita tal informação.
- Por outro lado, a AGUIA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA fez recolhimento de IR no código 0561 R\$ 2.503,75 em 23107/2007, não tendo fornecido a DIRF a recorrente mas juntou cópia do mesmo nos autos do processo, só tendo tomado ciência do mesmo a recorrente quando procurou a Vara em 2008. Ambos os recolhimentos foram feitos sob o código 0561 (rendimento de trabalho assalariado)
- Veja-se que o do montante recebido apenas 83,02%<sup>43</sup> verba tributável, ou seja, apenas 20.476,06. Como a reclamante recebeu no ano-calendário também de verbas tributáveis através da Dark Serviços o valor de R\$ 3.290,32, sendo, portanto, devido conforme alíquotas da época o valor de R\$ 947,57 e considerando que houve recolhimento de R\$ 6.638,79 é devida restituição de R\$ 5.691,22 5 recorrente.
- A vista de todo o exposto, demonstrada a necessidade de ser revista toda a declaração e de se restituir a reclamante o valor demonstrado acima;
- Demonstrada, fundamentalmente, a insubsistência da glosa do valor de R\$ 4.135,03 recolhido pela Caixa Econômica Federal por determinação judicial em cumprimento a Lei 10.833/03, nos autos da ação trabalhista citada e incidente sobre verbas salariais, valor efetivamente repassado aos cofres da receita. Evitando-se o enriquecimento sem causa e restituindo-se a reclamante valor efetivamente retido do seu crédito;
- Espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo-lhe o imposto retido a maior.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/08/2010, às e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/09/2010, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 65) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

Com relação a alegação de que recebeu proventos na via judicial e quer compensar a retenção do imposto de renda exercício — 2005 em sua Declaração de Ajuste nome do sujeito passivo, recolhidos através de DARF, no CPF da requerente trazidas aos autos do processo em questão.

Em pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Fede Brasil, não há retenção em DIRF da Fonte Pagadora — AGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA — CNPJ — 11.516.861/0001-43 para o ano-calendário 2004 no valor de R\$ 4.135,00.

Diante do exposto, a glosa é procedente não assiste razão a impugnante.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Fica claro que a contribuinte ajuizou ação trabalhista em face da fonte pagadora, que arcou com as verbas trabalhistas devidas conforme decisão judicial. Ainda pagou o imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, conforme documentos de e-fls. 68 a 82, motivo pelo qual a contribuinte faz jus a compensação do imposto.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni